

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.002436/93-26  
Recurso nº : 116.569  
Interessada : EXPRESSO CABRAL LTDA.  
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1990 e 1991  
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº : 105-12.520

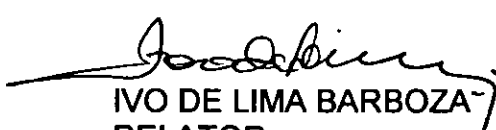
IRPJ - EXS.: 1990 e 1991 - RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece de recurso de ofício quando o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao limite estabelecido na Portaria nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10469.002436/93-26  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.520

RECURSO Nº : 116.569  
RECORRENTE: DRJ-RECIFE/PE  
INTERESSADA: EXPRESSO CABRAL LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a Recorrente foram exarados Autos de Infração, dizendo irregularidade pelos motivos descritos às fls. 244 e seguintes, a partir do que está exigindo o Imposto de Renda Pessoa jurídica.

No prazo legal a contribuinte apresentou impugnação demonstrando a existência de erros no lançamento, o que foi considerado pelo Julgador Singular nos seguintes termos:

**OMISSÃO DE RECEITAS:**

**Passivo Fictício – Receita de Exercícios Futuros:**

Restando comprovado, com base em lançamento no Diário, que a receita diferida foi oferecida à tributação no exercício seguinte, não prevalece a presunção de omissão de receita – passivo fictício. Não logrando, a autuada, comprovar a efetiva razão do diferimento realizado, caracterizada está a postergação do imposto devido nos termos do inciso I do art. 171 do RIR/80.

**Inovação de Fundamentação Legal:**

**Exercício de 1990 / Ano base 1989:**

É vetado proceder novo lançamento ou alterar lançamento já efetivado, quando a alteração resulte em mudança do enquadramento legal, após o discurso do prazo de cinco anos da notificação primitiva por decadência do direito de lançar.

**Pagamentos com Recurso Estranhos à Contabilidade:**

A presunção deve está embasada em sólidos elementos de comprovação. A não contabilização do valor de uma das parcelas referentes à aquisição de um bem, recomenda o aprofundamento da ação fiscal através, por exemplo, da apuração do fluxo de caixa da empresa, não justificando, por si só, a ocorrência de pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade.

  
ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10469.002436/93-26  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.520

**INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA:**

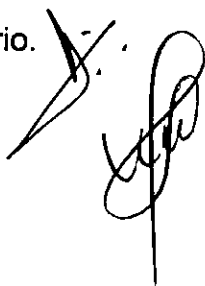
Por ocasião do recebimento de bens, adquiridos através de consórcio, a pessoa jurídica deverá registrá-los em conta específica do ativo pelo valor constante da nota fiscal, sujeitando-se, portanto à correção monetária. Contudo, cabe, igualmente, a dedução do valor da depreciação dos bens.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA:**

O entendimento emanado em decisão relativa ao Auto de Infração do Imposto de Renda, será estendido aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Trata-se de Recurso de Ofício, decorrente de exigência fiscal, julgada na instância singular, de valor correspondente a 255.024,69 UFIR's.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10469.002436/93-26  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.520

**V O T O**

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

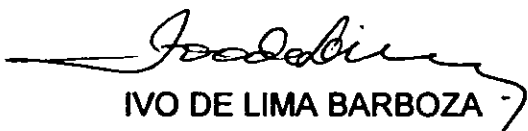
Trata de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Delegado Julgamento da Receita Federal de Recife/PE, no valor de 255.024,69 UFIR's, portanto inferior ao limite estabelecido na postaria MF nº 333/97, que está dispensado do recurso de ofício.

Este Colegiado tem entendido, neste caso, que não se conhece do recurso de ofício quando o valor do crédito tributário é inferior a 500.000 Ufir's, em respeito ao limite de instância, estabelecido na Portaria nº 333/97.

A par deste fato, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, mantendo, desta forma, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.

  
IVO DE LIMA BARBOZA

